



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 350267-98.2012.8.09.0051 (201293502677)**

|          |                                                                             |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------|
| COMARCA  | GOIÂNIA                                                                     |
| APELANTE | ITAÚ SEGUROS S/A                                                            |
| APELADO  | PAULO LINO MOURÃO                                                           |
| RELATOR  | <b>WILSON SAFATLE FAIAD</b><br><b>JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU</b> |

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. APÓLICE DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREENSISTENTE. OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO. RISCO ASSUMIDO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Omissa a seguradora quanto à exigência de realização de exames médicos prévios à contratação do seguro, cediço que assumiu o risco do negócio, não sendo legítima a sua negativa em indenizar sob o fundamento de doença preexistente

2.A má-fé do segurado há de estar inequivocamente comprovada para eximir o cumprimento da obrigação, porquanto a má-fé não pode ser presumida, não havendo que se exonerar a seguradora apelante da obrigação contratual anuída, quando ausente a prova da má-fé do segurado. Precedentes do STJ e desta Sodalício

3.O *dies a quo* da correção monetária é a data da negativa do pagamento da cobertura pela seguradora, não ha-

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

vendo se falar em incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação.

4. Cediço que para fins de prequestionamento, não está o julgador obrigado a se reportar acerca de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que decida suficientemente a controvérsia.

**Recurso parcialmente provido. Artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recurso apelatório interposto pelo **ITAÚ SEGUROS S/A** contra sentença<sup>1</sup> proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, DR. LEONARDO APRÍGIO CHAVES, que nos autos da *ação de cobrança securitária* aforada em seu desfavor por **PAULO LINO MOURÃO**, se pronunciou nos moldes abaixo transcritos:

"(...) Por fim, não há que se falar em pagamento da cobertura denominada auxílio-funeral familiar, pois a parte autora não demonstrou a existência de despesas nesse sentido. **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a ré

<sup>1</sup> Vide fls. 138/143.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

ao pagamento dos valores previstos nas apólices n. 1.93.005817956 e 1.93.0051817957 (R\$ 19.056,90 em cada uma) referente à cobertura por morte da segurada, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do óbito (03.03.2012), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, distribuído e compensado à razão de 20% para o autor e 80% para a ré. custas processuais na mesma proporção, observado quanto ao autor o previsto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50".

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação<sup>2</sup>, alegando, inicialmente, que em virtude da "conexão dos processos 350267-98.2012.8.09.0051 (201203502677) e 351591-26.2012.8.09.0051 (201203515914), foi proferida uma única decisão a qual julgou ambas as demandas. Desta forma, em razão do princípio da unicidade, no qual dispõe que caberá um único recurso"<sup>2</sup>.

---

2 Vide fls. 144/154.

2 Vide fl. 146.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Na sequência, sustenta que a sentença deve ser reformada, porquanto existente coisa julgada material relativamente aos autos de nº 5123116.23.2012.8.09.0062, que tramitou perante o 10º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia-GO, a qual “julgou improcedente o pedido da parte apelada que versava sobre a mesma causa de pedir, óbito da esposa e mesmo objeto, isto é cobrança de apólice de seguro, diante da qual houve aceitação da parte apelada, em razão de não ter interposto nenhum recurso naquela demanda, deixando aquela decisão transitar em julgado é que operou-se a coisa julgada material, devendo a r. Sentença ser reformada nos termos do artigo 267, V do CPC<sup>3</sup>”.

Argumenta que foi condenada ao “pagamento dos valores estipulados nas apólices de nº 1.93.005817956 e 1.93.005817957 (R\$ 19.056,90 em cada uma), todavia não deve prosperar tal condenação, eis que trata-se de doença preexistente ao contrato de seguro firmado em ambas as ações”<sup>4</sup>.

Assevera que “a Segurada deveria ter declarado a doença que possuía quando da contratação,

3 Vide fl. 148.

4 Vide fl. 149.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

não o fazendo, resta devidamente fundamentada a negativa de pagamento da indenização (ausência de cobertura face à doença preexistente) encontra guarida no Código Civil Brasileiro)"<sup>5</sup>.

Pondera que "exigir que antes de se contratar o seguro de vida, se submeta o pretendente a um *check-up*, de alto custo, limitaria o seguro a uma privilegiada camada da população, capaz de suportar esses custos de contratação"<sup>6</sup>.

Ressalta que a Legislação Consumerista admite a limitação/exclusão de risco conforme teor do artigo 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90, "desde que incluídas na apólice com clareza e melhor transparência possível, como no caso dos autos, em que todas as informações foram devidamente prestadas nos ato da contratação"<sup>7</sup>.

Aduz que "o art. 1º, §2º da Lei nº 6.899/81, é clara ao determinar a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação"<sup>8</sup>.

Colaciona julgados visando amparar suas

5 Vide fl.150.

6 Vide fl. 151.

7 Vide fl. 152.

8 Vide fl. 153.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

alegativas.

Prequestiona os dispositivos legais invocados visando alcançar as Instancias Superiores.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o decreto judicial objurgado nos termos deduzidos na presente objeção.

Preparo regular<sup>9</sup>.

Em juízo prévio de admissibilidade, foi o apelo recebido em seu duplo efeito<sup>10</sup>.

Intimada a parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para ofertar contrarrazões<sup>11</sup>.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte, com normal distribuição.

É o relatório. **Decido.**

Incontroverso que o enunciado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil<sup>12</sup> confere ao Relator a prerrogativa de dar

9 Vide fls. 155./156

10 Vide fl. 158.

11 Vide fl. 160/verso.

12 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

Considerando, assim, versar a espécie sobre matéria pacificada nos Pretórios, passo a decidir monocraticamente a objeção oposta.

Como visto, a matéria devolvida à apreciação desta instância recursal cinge-se aos seguintes pontos: a) nulidade da sentença em virtude da existência de coisa julgada material; b) indevido o pagamento da quantia avençada nas apólices ante o fato de doença preexistente; c) termo *a quo* para incidência da correção monetária; e d) prequestionamento.

### 1. Da coisa julgada material.

Consoante relatado, observo que a seguradora defende a reforma da sentença, porquanto supostamente existente coisa julgada material relativamente aos autos de nº **5123116.23.2012.8.09.0062**, que tramitou perante o 10º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO, por meio da qual, o pedido exordial que versava sobre a mesma causa de pedir, óbito da esposa e mesmo objeto, a cobrança de apólice de seguro, foi julgado

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

improcedente.

Consabido que a *res iudicata* se caracteriza pela imutabilidade do julgado, quando esgotado o prazo processual para eventual interposição de recurso.

Esclarecedora a lição ministrada pelo conspícuo doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

"(...)Assim é que, para o Código. 'denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário' (art. 467). com a publicação, a sentença se torna irretratável para o julgador que a proferiu (art. 463). mas o vencido pode impugná-la, valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo nosso sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da Justiça que reexamine o julgado. Isso se faz através do recurso. Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que vendo o termo legal sem manifestação do vencido, ou depois de



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 54ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, ano 2013, p.566).

Em seguida o autor complementa a matéria nos termos a seguir colacionados:

"A coisa julgada é instituto processual de ordem pública, de sorte que a parte não pode abrir mão dela. Cumpre ao réu arguí-la nas preliminares da contestação (art. 301, nº VI). Mas de sua omissão não decorre qualquer preclusão, porquanto, em razão de seu aspecto de interesse iminentemente público, pode a exceção de *res iudicata* ser oposta em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, devendo ser decretada, até mesmo de ofício, pelo juiz. Outrossim, **para ser acolhida a exceção de *res iudicata*, haver de concorrer, entre as duas causas, a tríplice identidade de**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**partes, pedido e causa de pedir (art. 301, § 2º) "(idem, ibidem, p. 576.)**

Da análise da cópia da ação de cobrança securitária, julgada improcedente no 10º Juizado Especial Cível<sup>13</sup>, verifico que de fato se tratam das mesmas partes, o autor Paulo Lino Mourão em desproveito da Itaú Seguros S/A, bem como que o pedido se refere a cobrança da quantia avençada na **apólice de seguro de nº 1.93.005817951**.

Por outro lado, registro que no caso em tela a cobrança securitária diz respeito às apólices de **nº 1.93.005817956 e nº 1.93.005817957**, portanto diversas daquela decidida no Juizado Especial.

Nesses termos, resta claro que não obstante as demandas guardem similitude quanto às partes e o pedido, a causa de pedir é diversa, haja vista a existência de 03 (três) apólices diferentes.

"(...)1. A coisa julgada é fato que impõe definitividade às decisões, impedindo a impugnabilidade delas em vias de se garantir o direito fundamental da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88 e arts. 467 e 468,

---

<sup>13</sup> Vide fls. 97/116.

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

CPC). 2. Pelo regime jurídico da coisa julgada analisada em seu limite objetivo, a decisão judicial somente é imutável nos limites da lide decidida, o que quer dizer que apenas os argumentos e razões que disseram respeito à causa de pedir estarão abarcados pelo instituto (art. 469, CPC). 3. **Inexiste eficácia preclusiva da coisa julgada em relação a outras causas de pedir que igualmente sirvam para embasar uma mesma pretensão.** (...)” (TJGO, AC nº 98320-45.2010.8.09.0152, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CC, DJe 856 de 08/07/2011).

“(...) 2 - Para configuração da coisa julgada deve se verificar a tríplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 301, do CPC. (...)” (TJGO, AC nº 149311-3/188, Rel. Dr. CARLOS ALBERTO FRANCA, 1ª CC, DJe 479 de 14/12/2009).

Nesse diapasão, tendo em vista que a *causa petendi*, não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo, bem como que o fato jurídico *in*



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

*casu* concerne às apólices de seguro, rejeito a arguição de coisa julgada material formulada pela recorrente.

**2. Da necessidade afastamento do dever de pagar o valor avençado nas apólices de seguro em razão da existência de doença preexistente à contratação.**

Como visto, a seguradora apelante argumenta que foi, indevidamente, condenada ao pagamento dos valores estipulados nas apólices de nº 1.93.005817956 e 1.93.005817957 (R\$ 19.056,90 em cada uma), haja vista tratar-se o caso, de doença preexistente ao contrato de seguro firmado em ambas as ações.

Contudo, tenho que a insurgência não prospera, porquanto tal alegação não tem o condão de exonerar a seguradora do pagamento do valor contratado, mormente se realçado o fato de não ter exigido exames prévios à assunção dessa obrigação, devendo arcar com os riscos assumidos, consoante bem analisou o magistrado presidente do feito<sup>14</sup>. Confira-se:

"(...) A ré alega não ser devida a indenização em razão de preexistência da doença que vitimou a segurada, enfermidade não informada quando da contratação das apólices. No presente

---

<sup>14</sup> Vide fl. 141.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

caso, irrelevante se a segurada tinha ou não conhecimento da doença preexistente que a levou a óbito, pois a ré não demonstrou ter exigido, no momento da contratação, exames médicos ou mesmo declaração de saúde, aceitando contratar o seguro independentemente do estado de saúde da segurada. A ré não criou qualquer óbice quando da formalização dos contratos, e, assim sendo, ao não exigir a realização de exames médicos, assumiu o risco da contratação, não podendo, agora, escusar-se de sua obrigação em indenizar o autor sob a justificativa de doença preexistente”.

**Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, confira-se a decisão a seguir transcrita:**

“(...)1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a seguradora não pode se eximir de pagar a indenização securitária alegando que a doença é preexistente à contratação, se dele não exigiu exames clínicos. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 127562 / RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, DJe 24/05/2013)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

"(...) 'O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.' (Súmula 229/STJ) II - Consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegativa de que houve omissão de informações pelo segurado. III - A via especial não se destina ao reexame do conjunto probatório. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 612.836/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) .

Não diverge o posicionamento esposado por esta

Corte de Justiça:

"(...) III - A jurisprudência é uníssona no sentido de que se a seguradora não exige exames clínicos prévios do segurado na ocasião da contratação do seguro de saúde, não pode alegar doença preexistente de seu desconhecimento, pois assumiu o risco de contratar com pessoa enferma. (...)

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

(TJGO, AC nº 304769-24.2012.8.09.0036, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CC, DJe 1532 de 30/04/2014).

"(...) 1) - O reconhecimento do acerto da sentença a quo é impositivo, haja vista que a parte apelante/seguradora aceitou a proposta contratual, assumindo, pois, o risco tal como se apresentou o proponente/segurado, não sendo legítima a sua negativa em indenizar sob o fundamento de doença preexistente, quando na verdade restou caracterizada a sua omissão no que condiz à exigência de prévia realização de exames médicos para auferir a alegada enfermidade. 2) - Ademais, a má-fé do segurado há de estar inequivocamente comprovada para autorizar a conclusão no sentido de ter ele agido com malícia e dissimulação para influir na aceitação da avença, porquanto a má-fé não pode ser presumida, não havendo que se exonerar a seguradora apelante da obrigação contratual aquiescida, quando ausente a prova da má-fé do segurado. Precedentes



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

do STJ e desta própria Corte de Justiça. (...)” (TJGO, AC nº 268757-52.2012.8.09.0087, Relator Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª CC, DJe 1532 de 30/04/2014)

Desta feita, malgrado as alegativas expendidas na presente objeção, vislumbro que não são capazes de alterar o provimento judicial vergastado quanto a esse aspecto, porquanto não exigindo a realização de exames prévios a seguradora assumiu o risco do contrato. Lado outro, a eventual existência de má-fé deve ser inequivocamente comprovada, a fim de eximir a seguradora da obrigação contratual anuída.

### **3. Do termo *a quo* para incidência da correção monetária.**

Aduz a recorrente que, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, a incidência de correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação.

Cediço que a fixação da correção monetária incide a partir da negativa à indenização por se tratar de responsabilidade civil contratual, cujo encargo tem como *dies a quo* a data do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

“STJ Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Destarte, sobre o assunto a jurisprudência orienta  
que:

“(...) O termo inicial da correção monetária é a data da negativa do pagamento da cobertura pela seguradora, não havendo se falar em incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação. (...)” (TJGO, AC nº 1476-22.2010.8.09.0091, 2ª CC, Rel. Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJ 1404 de 09/10/2013).

Nesses termos, no ponto, não prevalece a sentença, devendo ser reformada para determinar a incidência da correção monetária a partir da negativa de cumprimento da obrigação.

#### 4. Do Prequestionamento.

Por fim, referente ao prequestionamento pretendido pela recorrente, para fins de interposição de recursos constitucionais, inoportável a exigência de que o acórdão mencione expressamente os artigos discutidos, sendo certo que a exigência



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

refere-se ao conteúdo e não à forma.

Consoante explicam os doutrinadores FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 03. Editora JusPODIVM: Salvador, 2011. p. 262.:

“O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria questionada e isso é o quanto basta”.

Destarte, não está o julgador obrigado a se reportar sobre todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que decida suficientemente a controvérsia.

Na confluência do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação cível, apenas para estipular o *dies a quo* da incidência da correção monetária, a partir da negativa de pagamento da cobertura do seguro. Quanto ao mais, mantendo inalterada a sentença fustigada.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Passada esta em julgado, volvam os autos ao Juízo de origem observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2014.

**WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau  
Relator